

Parecer jurídico nº 07/2022**Referência:** Projeto de Lei Complementar 04/2022**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** *dispõe sobre a gratificação aos servidores responsáveis pela manufatura de boquetes.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 004, de 16 de março de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva gratificar servidores pela produção de boquetes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da legalidade

O projeto prevê a gratificação de servidor em cargo de operário, o município estabelece na Lei 575/1992 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Gonçalves, em seu art. 71, II *in verbis*:

Art. 71 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I -
- II – gratificações;

Dessa forma a lei tem amparo legal.

2.5. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria absoluta conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 06 de abril de 2022.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164